



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.900538/2014-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.092 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO

É defeso na composição de saldo negativo do ano-calendário a utilização de parcelas de estimativas compensadas pertencentes a ano-calendário distinto.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MUDANÇA. CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

Não há mudança de critério jurídico quando o acórdão recorrido, sem modificar a fundamentação jurídica do despacho decisório, analisa e refuta argumentos apresentados pela própria recorrente.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

A atividade probatória no Processo Administrativo Fiscal deve observar o disposto no Decreto nº 70.235/72, Decreto nº 7.574, de 2011, e, no caso de lacunas, o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, e na Lei nº 13.105, de 2015, devendo o pedido genérico pela produção de provas ser rejeitado quando realizado em desobediência com o disposto na legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NÃO FORMULADO

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Jeferson Teodorovicz, Jose Eduardo Genero Serra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Viviani Aparecida Bacchmi, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de decisão exarada pela 7ª turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (DRJ06), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 226.631,21, bem como:

- Homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido; e
- Deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação.

Por economia e celeridade processual, o relatório do acórdão exarado pela primeira instância será reproduzido, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 8-11) com número de rastreamento 079292824, emitido eletronicamente em 03/04/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10528.71665.280909.1.6.02-5616.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:

105287166528090916025616; 410630872021080913021213; 135525443603031013027726

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do ano-calendário 2005.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,0	233.730,71	0,0	0,0	0,0	1.653.241,62	1.886.972,33
Confirmadas	0,0	233.730,71	0,0	0,0	0,0	417.569,43	651.300,14

O somatório das parcelas de composição do crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) totalizaram R\$ 1.886.953,77; IRPJ devido(a), R\$ 1.651.598,42 e o saldo negativo apurado, R\$ 235.355,35.

O valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi R\$ 235.355,35.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

O enquadramento legal consta do Despacho Decisório e o detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Deixaram de ser reconhecidas as seguintes parcelas formadoras do crédito:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
ABR/2005	37644.35630.300409.1.7.02-0890	269.241,97	0,00	269.241,97	Compensação não confirmada
MAI/2005	19300.80006.290606.1.7.02-6344	352.685,55	0,00	352.685,55	Compensação não confirmada
MAI/2005	40116.71445.120107.1.3.02-2750	8.742,70	0,00	8.742,70	Compensação não confirmada
AGO/2005	17490.00317.041005.1.7.02-4885	360.714,72	0,00	360.714,72	Compensação não confirmada
SET/2005	22104.48000.300409.1.7.02-3706	244.287,25	0,00	244.287,25	Compensação não confirmada
Total		1.235.672,19	0,00	1.235.672,19	

Manifestação de inconformidade

O interessado apresentou manifestação de inconformidade de fls 14-29 com suas razões de discordância, alegando em suma que as estimativas não confirmadas foram liquidadas por compensação estando controladas em outros processos, de forma que o débito não poderia ser objeto de cobrança em duplicidade. Suscita a nulidade do procedimento com base na inobservância do disposto no art. 76 da IN RFB 1300/2012, uma vez que não teria sido previamente informado das inconsistências.

Irresignada com a decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário argumentando, *em síntese*:

- Preliminarmente, pela impossibilidade de modificação do critério jurídico para o indeferimento do pedido de restituição, razão pela qual o acórdão recorrido seria nulo; e
- No mérito, que desde a intimação da decisão vem investindo os seus esforços para identificar a procedência, ou não, das novas alegações do acórdão recorrido, bem como que a recorrente é sucessora da CITROVITA e os fatos que compõe a discussão retroagem aos anos de 2004 e 2005. Afirma que os controles da empresa sucedida não indicam qualquer irregularidade sobre essa estimativa.

A recorrente concluiu requerendo:

- Pela reforma do acórdão recorrido, em razão da inovação dos fundamentos para negativa do crédito pleiteado;
- Subsidiariamente, pela reforma parcial do acórdão recorrido, para conhecer do crédito *sub judice*;
- Pela posterior apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, ou pela “[...] conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, alínea “c” c/c art. 18, ambos do Decreto n. 70235”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 06/01/2021 no seu domicílio tributário eletrônico (fls. 107). Por sua vez, de acordo com o “termo de solicitação de juntada” (fl. 108), o recurso voluntário foi apresentado no dia 05/02/2021.

Desta forma, o recurso voluntário foi apresentado no prazo processual previsto pelo art¹. 33 do Decreto 70.235/1972, razão pela qual é tempestivo.

SÍNTESE

O litígio apresentado a este colegiado versa sobre o não conhecimento de R\$ 8.742,70 indicado como estimativa no PER/DCOMP nº 40116.71445.120107.1.3.02-2750.

O despacho decisório não conheceu deste valor com o fundamento que a compensação não haveria sido confirmada.

A autoridade julgadora *a quo*, ao fazer uma nova análise de *todas* as estimativas que não foram confirmadas pelo despacho decisório, identificou que os PER/DCOMPs já se encontravam homologados, incluindo entre esses a estimativa de R\$ 8.742,70.

Em razão deste fato, conheceu os valores que não foram confirmados pelo despacho decisório; porém, não conheceu a parcela de R\$ 8.742,70, com o fundamento de que referida estimativa seria referente ao período de apuração maio/2004 e, portanto, não poderia compor o saldo negativo do ano 2005 (fls. 101).

Neste sentido, a decisão recorrida trouxe excerto do PER/DCOMP da requerente no qual esse faz referência expressa ao período de apuração maio/2004 (fls. 102):

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 2.2
CNPJ 02.531.377/0001-00		40116.71445.120107.1.3.02-2750
001. Débito IRPJ		
CNPJ	02.531.377/0001-00	
Débito de Sucedida	Não	
Grupo de Tributo	IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS -	
Código da Receita/Denominação	2362-01 - IRPJ - Demais PJ obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal	
Débito Controlado em Processo	Não	
Período de Apuração	Maio / 2004	
Periodicidade	Mensal	
Data de Vencimento do Tributo/Quota	30/06/2005	
Principal	8.742,70	
Multa	1.748,54	
Juros	2.103,49	
Total	12.594,73	
TOTAL	12.594,73	

É possível observar do excerto apresentado acima que o período de apuração é maio/2004; porém, o vencimento é 30/06/2005, o que poderia indicar erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Contudo, a recorrente não suscitou referido erro no preenchimento, bem como essa possibilidade fica afastada quando se constata que o PER/DCOMP se encontra indicando valores de multa e juros, fato este que permitiria ao seu emissor identificar, desde logo, qualquer possibilidade de erro.

Diante desses breves fatos, passar-se-á a análise dos argumentos apresentados pela recorrente.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A recorrente requer como preliminar a nulidade do acórdão recorrido, pois esse haveria modificado o critério jurídico para não conhecer do seu crédito, na medida em que o acórdão indicou como fundamento o fato de o período de apuração indicado no PER/DCOMP ser maio/2004, enquanto o despacho decisório indicou como fundamento *compensação não confirmada*.

Em razão deste fato, haveria cerceamento ao seu direito de defesa, além de supressão de instância.

Ocorre que, ao assim proceder, a DRJ inovou a acusação fiscal objeto do despacho decisório, configurando nítida modificação do critério jurídico adotado e até mesmo supressão de instância, cerceando o pleno exercício do direito de defesa da recorrente, tal como estabelece o inciso II, do art. 59 do Decreto n. 70235.

[...]

Ante o exposto, em virtude da decisão proferida pela DRJ ter mantido parte do indeferimento do crédito sob fundamento diverso daquele contido no despacho decisório, e por tal razão, ter promovido a alteração da fundamentação do referido ato

administrativo, não há que se falar em outra hipótese que não seja a nulidade do supracitado despacho decisório, sob pena de violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

É possível observar do excerto acima que a recorrente requer a “nulidade do supracitado despacho decisório”; todavia, considerando a sua linha argumentativa, a recorrente está se referindo ao acórdão do colegiado de primeira instância.

Neste sentido, a recorrente carrou ao seu recurso voluntário acórdãos deste tribunal administrativo que subsidiariam a nulidade suscitada.

Os argumentos da recorrente não devem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

O despacho decisório não conheceu do crédito da recorrente em razão de as compensações não se encontrarem confirmadas.

A recorrente, quando da sua manifestação de inconformidade, argumenta que a DCOMP nº 40116.71445.120107.1.3.02-2750, referente a estimativa de maio/2005 e que fora utilizada para compor o seu saldo negativo, estaria homologada e, portanto, deveria ser observada na composição do seu saldo negativo.

ESTIMATIVA DE MAIO DE 2005- Dcomp nº40116.71445.120107.1.3.02-2750

Em relação à DCOMP nº40116.71445.120107.1.3.02-2750, que quitou parte da estimativa do mês de maio/2005, especificamente a monta de R\$ 8.742,70, ao contrário do que consta no despacho decisório, a mesma foi devidamente homologada, conforme se extrai do próprio sítio oficial da Receita Federal do Brasil. Vejamos:

[...]

Resta, por óbvio, que a glosa da estimativa de maio/2005 (DCOMP nº 40116.71445.120107.1.3.02-2750) não merece prosperar, pois a mesma foi homologada para todos os fins de direito.

Desta forma, a compensação da parcela da estimativa de maio de 2005, devidamente declarada e homologada pela RFB, possui o condão de extinguir o crédito tributário nos estritos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, devendo gerar seus devidos efeitos (o sepultamento do crédito tributário), e, por conseguinte, não cabe a glosa de referida estimativa na apuração do Saldo Negativo de IRPJ devidamente declarado na DIPJ. (fl. 19)

A autoridade julgadora de primeira instância apenas indicou que a estimativa de maio de 2005 indicada pela recorrente se referia a maio de 2004 e, portanto, não poderia compor o saldo negativo de 2005.

Em síntese, não se observa uma inovação de critério jurídico, mas somente uma análise aos argumentos apresentados pela própria recorrente na sua manifestação de inconformidade.

Na essência, não houve uma mudança no critério jurídico do despacho decisório, na medida em que o não conhecimento do crédito requerido pela recorrente continua a ser a não comprovação das estimativas informadas, *in casu*, da estimativa informada para maio/2005.

Também não se observa cerceamento ao seu direito de defesa, na medida em que a recorrente, ao apresentar o seu recurso voluntário, o teve garantido.

Diante dos fatos expostos, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

DO MÉRITO

A recorrente afirma que desde a intimação da decisão de primeira instância estaria investindo os seus esforços para identificar a procedência, ou não, das novas alegações do acórdão recorrido.

Em razão de ser sucessora da CITROVITA e de os fatos que compõe a discussão retroagirem aos anos de 2004 e 2005, estaria com dificuldades, porém informa que os controles da empresa sucedida não indicariam qualquer irregularidade sobre essa estimativa.

Portanto, constata-se que a recorrente não demonstrou que o valor de R\$ 8.742,70 se refere a estimativa de maio/2005 e, portanto, não demonstrou o seu crédito.

Embora a recorrente faça um esforço argumentativo para indicar que estaria procurando referida comprovação, constata-se que o seu recurso voluntário foi apresentado no dia 05/02/2021, compareceu posteriormente aos autos para apresentar pedido de modificação dos dados bancários em 26/08/2022 (fl. 194) e para apresentar discordância com compensação de ofício em 22/11/2022 (fl. 265); porém, até a presente data, não compareceu aos autos para comprovar o seu crédito.

Por fim, faz-se necessário observar que a súmula vinculante CARF nº 177 não é aplicável ao presente litígio, pois a rejeição do mérito não é decorrente de estimativa não homologada ou pendente de homologação, mas em razão de a parcela indicada na composição do saldo negativo do ano-calendário 2005 pertencer a competência *maio/2004*, consoante informado em PER/DCOMP.

Diante dos fatos expostos, voto por rejeitar os argumentos que versam sobre o mérito.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS POSTERIORES (PEDIDO GENÉRICO) E PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL

Quando do seu pedido, a recorrente postula pela posterior apresentação de documentos e esclarecimentos complementares, bem como a conversão do presente julgamento em diligência, nos termos do art. 16, parágrafo 4º, alínea “c” c/c art. 18, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Contudo, consoante já apresentado neste voto, não se constata dos autos um único elemento probatório que tenha sido apresentado pela recorrente após a sua impugnação.

É preciso compreender que a atividade probatória no Processo Administrativo Fiscal deve observar o disposto no Decreto nº 70.235/72, Decreto nº 7.574, de 2011, e, no caso de *lacunas*, o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, e na Lei nº 13.105, de 2015.

De acordo com o Decreto 70.235/72, art. 16, § 4º, a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, *salvo nas exceções admitidas no referido diploma legislativo*, não restando comprovado nos autos o surgimento das exceções estabelecidas pela legislação para a juntada de novos documentos.

Por sua vez, o pedido de diligência e perícia deve atender aos requisitos estabelecidos no inciso IV, art. 16, do Decreto 70.235/72, segundo o qual as diligências ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas devem ser acompanhadas da exposição dos motivos que as justifiquem, da formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito, *considerando-se esses não formulados, consoante disposto no § 1º, art. 16, do Decreto 70.235/72, quando ausente algum desses requisitos*.

Desta forma, verifica-se que o pedido de produção de provas e de diligência foram realizados em desobediência ao disposto na legislação de regência do Processo Administrativo Fiscal, não podendo este órgão colegiado acolher o pedido de produção de provas apresentado de forma genérica.

PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE FRUIÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

As provas no processo administrativo fiscal devem ser apresentadas com a impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em momento processual diverso. Pedido genérico relativo a direito de exercer o contraditório não faz sentido quando o recorrente já vem fazendo uso dos recursos e instrumentos disponíveis para sua defesa, na forma do Decreto n.º 70.235/72.. (Acórdão nº 1002-000.315 do CARF, Data da Sessão 05/07/2018)

PROTESTO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO REJEITADO.

Indefere-se o pedido genérico para produção posterior de provas e diligência e/ou perícia quando desnecessários para resolução da lide e quando formulado em desacordo com o art. 16, IV, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

A perícia técnica não é meio de prova para comprovação de fato que possa ser feito mediante a mera apresentação ou juntada de documentos cuja guarda e conservação compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do protesto genérico de produção de provas e diligência/perícia técnico-contábil considerado desnecessário, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV e § 4º, do Decreto nº 70.235/72.. (Acórdão nº 1301-003.065 do CARF, Data da Sessão 17/05/2018)

JUNTADA DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Acórdão nº 3001-000.601 do CARF, Data da Sessão 21/11/2018)

Destarte, voto por rejeitar o pedido de produção de provas que fora realizado genericamente e como não *formulado* o pedido de diligência fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fábio de Tarsis Gama Cordeiro